



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016856-52.2012.8.19.0054

4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

APELANTE: EXPRESSO PEGASO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO: RODRIGO TADEU ALVES DOS SANTOS

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. CONJUNTO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame. Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face de empresa de transporte coletivo, em razão de queda no interior de ônibus, com lesão no cotovelo e afastamento temporário das atividades profissionais. Sentença de parcial procedência, com condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais e rejeição dos danos materiais.

II. Questão em discussão. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a ocorrência do acidente durante o transporte e o nexo causal com as lesões apresentadas pelo autor; e (ii) verificar se a rejeição do pedido de danos materiais impõe a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir.

1. Responsabilidade objetiva da transportadora. O contrato de transporte encerra obrigação de resultado e cláusula de incolumidade, respondendo a transportadora objetivamente pelos danos causados ao passageiro durante a execução do serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, do art. 14 do CDC e do art. 734 do Código Civil.

2. Prova suficiente da ocorrência do acidente e do nexo causal. O termo circunstanciado contém dados específicos do coletivo, linha, horário, local do acidente e identificação do motorista, enquanto o boletim de atendimento médico realizado no dia seguinte registra





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

trauma no cotovelo decorrente da passagem do ônibus sobre quebra-molas, com constatação de dor e edema. A sequência documental coerente e convergente satisfaz o ônus de prova mínima do fato constitutivo do direito.

3. Dano moral configurado. A contusão no cotovelo esquerdo, com dor, edema, necessidade de imobilização e medicação, além de afastamento profissional por cerca de 15 dias, ultrapassa o mero dissabor. A compensação fixada em R\$ 3.000,00 mostra-se adequada à extensão da lesão e às circunstâncias do caso.

4. Pedido de danos materiais. A pretensão foi formulada genericamente, abrangendo despesas médicas e eventual tratamento futuro, o que se mostrava admissível diante da impossibilidade, à época do ajuizamento, de delimitar a extensão das consequências patrimoniais da lesão. No curso do processo, contudo, não foram comprovadas despesas dessa natureza.

5. Sucumbência mínima do autor. A rejeição do pedido de danos materiais formulado de forma genérica não implica divisão dos ônus sucumbenciais, pois a pretensão não recebeu valor próprio e representou parcela mínima da demanda, cuja expressão econômica se concentrou nos danos morais, efetivamente acolhidos. Incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC e da Súmula 326 do STJ.

6. Regime aplicável aos ônus sucumbenciais. O art. 1.046, § 1º, do CPC preservou as disposições específicas relativas ao procedimento sumário nas ações pendentes, não alcançando a disciplina geral da sucumbência do CPC/1973. Proferida a sentença sob a vigência do CPC/2015, aplica-se o regime atual, que veda a compensação dos honorários advocatícios.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016856-52.2012.8.19.0054**, em que figura como **APELANTE**: EXPRESSO PEGASO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e **APELADO**: RODRIGO TADEU ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19dirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

VOTO

A hipótese é de ação indenizatória ajuizada por RODRIGO TADEU ALVES DOS SANTOS em face de EXPRESSO PÉGASO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pleiteando indenização por danos materiais e morais em virtude das lesões sofridas na condição de passageiro de coletivo da ré, após queda ocorrida quando o motorista passou em alta velocidade sobre uma lombada.

Sentença de **procedência parcial dos pedidos**, nos seguintes termos:

"(...). Nesse diapasão, as alegações da parte autora são verossimilhantes na medida em que trouxe aos autos o registro de ocorrência policial, (fls. 24/26), a ficha de atendimento médico (fls. 27), exame médico (fls. 28) e atestados médicos (fls. 29/32). Não obstante a parte autora não ter apresentado qualquer meio material de prova quanto à sua condição de passageira, é notório que serviços dessa natureza são prestados sem que haja entrega de recibos ou comprovantes de passagens aos passageiros. Com efeito, o ônus quanto à ausência material da prova em questão não deve socorrer aquele que negligencia na relação material. Desta forma, caberia à ré desconstituir as alegações da parte autora ou trazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos de seu direito (artigo 373, II, CPC c/c art. 14, §3º, CDC), ônus do qual não se desincumbiu. Ressalte-se que não há nos autos qualquer registro das imagens captadas pelas câmeras do veículo e sequer juntou aos autos lista de passageiros que utilizaram o transporte público no momento do acidente, conforme esclarecido em Ofício de fls. 86/87. Conclui-se, assim, que a parte autora logrou êxito em demonstrar a falha na prestação do serviço por parte da ré, que, por outro lado, se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC c/c art. 6º, VIII, CDC. Merece acolhida o pedido relativo aos danos morais sofridos. Estes são circunstância não habitual que provoca dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade e interfere na esfera psíquica do indivíduo, de modo a causar-lhe desequilíbrio em seu bem-estar. Com relação ao quantum a ser pago (art. 944 e seguintes, CC),

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19dirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

devem ser consideradas as características e condições do ofensor, bem como as do ofendido, devendo-se atentar, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico, bem como ao princípio da razoabilidade. Por tais razões, entendo razoável, no presente caso, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Leva-se em consideração, para fins de quantificação, o tempo em que a parte autora ficou incapaz para suas atividades laborais em razão da falha na prestação de serviço pela parte ré, qual seja, 19 dias, conforme atestados médicos de fls. 29/32. Por outro lado, não merece acolhida o pedido de indenização por danos materiais, visto que a parte autora não comprova as despesas com tratamento médico e medicamentos.”

Recorre, tempestivamente, EXPRESSO PÉGASO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pugnando pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, a ausência de prova mínima da condição de passageiro, da ocorrência do acidente e do nexo causal, destacando que o registro de ocorrência foi lavrado cinco dias após o fato e que o autor desistiu da prova testemunhal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à condição de passageiro do autor, à ocorrência do acidente e ao nexo causal com as lesões apresentadas e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19dirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

A concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 734 do Código Civil.

Com efeito, o contrato de transporte encerra obrigação de resultado e contém cláusula de incolumidade, pela qual o transportador se obriga a conduzir o passageiro são e salvo ao destino, respondendo pelos danos ocorridos durante a execução do serviço, independentemente da demonstração de culpa.

É certo que a responsabilidade objetiva não dispensa a parte autora de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, conforme também estabelece o verbete nº 330 da Súmula deste Tribunal. Contudo, esse encargo foi suficientemente cumprido pelo conjunto probatório constante dos autos.

Embora o termo circunstanciado tenha sido lavrado cinco dias após o evento e reproduza declarações do próprio autor, nele constam dados específicos sobre a ocorrência, com identificação da linha 771, do coletivo de ordem nº D87762, do horário e do local do acidente, além do primeiro nome do motorista, indicado como Marcelo, a quem o demandante afirmou ter comunicado a queda ao término da viagem (fls. 24/26).

A ficha de atendimento de urgência da Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus, referente ao atendimento realizado no dia seguinte ao acidente narrado, registra no histórico clínico que o paciente relatava trauma no cotovelo esquerdo quando o ônibus passou sobre quebra-molas.

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19dirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

No exame físico foram constatados dor à palpação e edema, com diagnóstico de contusão no cotovelo, indicação de tala, anti-inflamatório e afastamento das atividades, embora a radiografia não tenha revelado fratura (fls. 27/28), enquanto os atestados médicos subsequentes demonstram a necessidade de afastamento temporário das atividades profissionais (fls. 29/32).

Ressalta-se que, desde a inicial, o autor identificou o RioCard nº 01.04.05631268-7 (fls. 33) e requereu a obtenção dos registros de sua utilização em 06/06/2012. A FETRANSPO, após oficiada, esclareceu que não detinha legitimidade para fornecer os dados detalhados de utilização dos cartões, por pertencerem tais registros às empresas transportadoras (fls. 86/87).

Conquanto a cópia do cartão não comprove, isoladamente, o embarque, a ré não apresentou os respectivos registros de utilização ou qualquer outro elemento objetivo capaz de infirmar a narrativa autoral, circunstância que deve ser valorada em conjunto com as demais provas produzidas.

Há, portanto, sequência documental coerente e convergente, suficiente para demonstrar a ocorrência do evento durante o transporte e o nexo com a lesão apresentada.

A posterior desistência da prova testemunhal, requerida mais de doze anos após o acidente (fls. 451/453), não conduz a conclusão diversa, sobretudo porque o expressivo lapso temporal confere plausibilidade à justificativa apresentada pelo autor, que afirmou já não manter contato com a testemunha anteriormente arrolada, além de o conjunto documental se mostrar suficiente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Demonstrado o acidente no curso do transporte e a lesão dele decorrente, incide a responsabilidade objetiva da transportadora, que não produziu elemento capaz de infirmar o conjunto probatório ou demonstrar causa excludente do nexo causal.

O acidente ocasionou contusão no cotovelo esquerdo, com dor, edema, necessidade de imobilização, medicação e afastamento temporário das atividades profissionais por cerca de 15 dias (fls. 27/32), circunstâncias que ultrapassam o mero dissabor e configuram dano moral.

Ademais, o valor compensatório de R\$ 3.000,00 foi arbitrado de forma moderada e adequada à natureza da lesão, à ausência de fratura ou de demonstração de sequela permanente, às peculiaridades do caso e aos precedentes desta Corte em hipóteses análogas.

Nesse sentido:

(0031107-04.2017.8.19.0021 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des. EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 02/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE COLETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL PLEITEANDO MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Ação indenizatória ajuizada por passageira em face de concessionária de transporte público, em razão de queda sofrida no interior de ônibus decorrente de manobra brusca do condutor. 2. Sentença de parcial procedência, condenando a empresa ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19dirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

reais). Apelo da autora que busca, exclusivamente, a majoração do quantum indenizatório, sustentando que o valor arbitrado é irrisório e desconsidera o caráter preventivo-pedagógico e punitivo do instituto. 3. A responsabilidade da concessionária de transporte público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Nexo causal e falha na prestação do serviço devidamente comprovados. 5. Dano moral in re ipsa, decorrendo do próprio fato da lesão à integridade física da passageira, que viola a cláusula de incolumidade ínsita ao contrato de transporte. Verba indenizatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que se mostra adequada e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a leve extensão das consequências da lesão, tendo a autora sido atendida e liberada da unidade de saúde no mesmo dia. Precedentes deste TJRJ. 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

____ Tese de julgamento: "1. O valor de R\$ 3.000,00 fixado a título de indenização por danos morais em razão de lesões leves decorrentes de queda de passageira no interior de ônibus mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível 0807754-62.2022.8.19.0202, Des. Werson Franco Pereira Rêgo, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.2025; TJRJ, Apelação Cível 0421606-89.2015.8.19.0001, Des. Marília de Castro Neves Vieira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2025.

Quanto à sucumbência, também não assiste razão à apelante.

O pedido de danos materiais foi formulado genericamente na inicial, abrangendo eventuais despesas com tratamento médico, medicamentos e, se necessário, cirurgia, consultas, fisioterapia ou tratamentos especializados.

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19dirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

A formulação era admissível, pois a petição foi subscrita em 19/06/2012, quando o autor ainda se encontrava afastado das atividades e não era possível definir a extensão das consequências patrimoniais da lesão. No curso do processo, porém, não foram comprovadas despesas dessa natureza nem a necessidade de tratamento futuro.

A rejeição da pretensão material não implica, no caso concreto, a divisão dos ônus sucumbenciais. Embora o autor tenha decaído desse pedido, a sucumbência ocorreu em parcela mínima, pois a pretensão material não recebeu valor próprio, enquanto o pedido de danos morais constituiu a parcela economicamente expressiva da demanda e foi acolhido, não importando sucumbência a fixação da compensação em montante inferior ao postulado, conforme o verbete sumular nº 326 do STJ.

Correto, portanto, o reconhecimento da sucumbência mínima do autor, com a atribuição integral à ré das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Por fim, não procede a pretensão de aplicação do art. 21 do CPC/1973. O art. 1.046, § 1º, do CPC/2015 preservou as disposições específicas relativas ao procedimento sumário nas ações então pendentes, não abrangendo a disciplina geral da sucumbência prevista no diploma revogado. Proferida a sentença na vigência do CPC/2015, incide o regime atual dos honorários sucumbenciais, que não admite sua compensação, nos termos do art. 85, §14.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** majorando os honorários

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 323 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19dirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

